



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.218 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2.025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terreno de sua propriedade aos beneficiários de Programas de Interesse Social denominado Projeto Lote Urbanizado.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, assim como, pela Constituição Federal, e art. 76 § 6º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art.1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar às famílias beneficiárias selecionadas no âmbito do Projeto Lote Urbanizado, instituído pela Lei Estadual nº 4.888/2016 os imóveis assim identificados:

40 lotes regularizados, com as respectivas matrículas individualizadas, localizados no Loteamento Mangueiral II, conforme tabela abaixo:

QUADRA 01		
MATRÍCULA	Lote	RUA
4.336	01	01
4.328	02	Riachuelo

QUADRA 06		
MATRÍCULA	Lote	RUA
4.382	01	01
4.383	02	01
4.384	03	01
4.385	04	Riachuelo
4.386	05	Riachuelo



4.387	06	Riachuelo
4.388	07	Riachuelo
4.389	08	Riachuelo
4.390	09	Riachuelo
4.391	10	Riachuelo
4.392	11	Riachuelo
4.393	12	06
4.394	13	06
4.395	14	06
4.396	15	06
4.397	16	06
4.398	17	06
4.399	18	06
4.400	19	06

QUADRA 07		
MATRÍCULA	Lote	RUA
4.402	01	01
4.403	02	01
4.404	03	01
4.405	04	06
4.406	05	06
4.407	06	06
4.408	07	06
4.409	08	06
4.410	09	06
4.411	10	06
4.412	11	06
4.413	12	07
4.414	13	07
4.415	14	07
4.416	15	07
4.417	16	07
4.418	17	07
4.419	18	07
4.420	19	07

Art.2º Os referidos Lotes serão doados as famílias selecionadas em Programa de Habitação de Interesse Social, instituído pelo Município, Estado ou União, com a finalidade exclusiva de construção de moradias em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

Art.3º A pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei, exclusivamente para moradia após a construção de unidades habitacionais, conforme regras do programa e parceria firmada pelo Município.



Parágrafo único: O beneficiário da doação não poderá vender, alugar, ceder ou abandonar a unidade habitacional pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do recebimento da unidade habitacional, sob pena de reversão da doação ao Município e reembolso dos recursos públicos investidos.

Art. 4º A construção das Unidades Habitacionais nos imóveis a serem doados nos termos desta Lei ficará dispensada de pagamento dos seguintes tributos e taxas municipais:

I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no período compreendido da construção até a expedição do habite-se;

II - ISSQN - Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura necessária a viabilização do empreendimento;

III - Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se;

IV - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para a pessoa beneficiada, na efetivação à doação.

Art. 5º As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

Art. 6º O Município, às suas expensas, deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário até a conclusão das obras da unidade habitacional, fazendo constar na matrícula cláusula reversiva para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas ou privadas para concretização de Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 8º Só Poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que atendam ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído.